



Número: **0600417-50.2020.6.16.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann**

Última distribuição : **21/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Condição de Elegibilidade - Filiação Partidária, Convenção Partidária, Filiação/Desfiliação**

Objeto do processo: **Pedido de Cancelamento de Filiação com Reversão de Filiação Legítima nº**

**0600417-50.2020.6.16.0000 apresentado por Olicia Aparecida de Moraes, com fulcro no art. 21, caput, da Lei nº 9.096/95 e 23, §7º, da Resolução/TSE nº 23.596/2019, em face do Partido da Mulher Brasileira - PMB (Comissão Provisória Municipal de Curiúva/PR) e Partido da Mulher Brasileira - PMB (Diretório Estadual do Paraná) alegando que nas eleições municipais realizada no ano de 2016 disputou o pleito, como candidata a vereadora no Município de Curiúva/PR, pelo Partido Social Democrático - PSD e nas eleições municipais do corrente ano, se apresenta como pré-candidata a vereadora no Município de Curiúva/PR, novamente pelo PSD, inclusive, tendo seu nome aprovado em convenção local realizada no dia 16/9/20. Afirma que em consulta interna em 20/9/20 se encontra com o registro regular de filiação ao PSD, no entanto, após a emissão da certidão de filiação do TSE para o registro de sua candidatura constatou que se encontra filiação ao PMB desde 2/4/2016 (Requer a procedência total da ação, com o cancelamento da filiação do requerente ao requerido PMB e efetivação da sua filiação ao PSD, com efeitos desde a inserção dos dados no sistema filiaweb com data de 01/04/2016, conforme os fatos e fundamentos delineados na ação).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>OLICIA APARECIDA DE MORAES (REQUERENTE)</b>	<b>GUILHERME SANTOS VICENTIN (ADVOGADO)</b>
<b>PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSAO PROVISORIA (REQUERIDO)</b>	
<b>35 - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - PR (REQUERIDO)</b>	
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10361 816	30/09/2020 18:46	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

**PETIÇÃO CÍVEL Nº0600417-50.2020.6.16.0000**

**REQUERENTE: OLÍCIA APARECIDA DE MORAES**

**Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME SANTOS VICENTIN - PR84749**

**REQUERIDO: PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA - COMISSÃO PROVISÓRIA, 35 - PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL - PR**

**Advogado do(a) REQUERIDO:**

**Advogado do(a) REQUERIDO:**

**RELATOR: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN**

### **VISTOS ETC.**

1. Trata-se de ação movida por **OLÍCIA APARECIDA DE MORAES** para regularização de sua filiação partidária em desfavor do **PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB**, com pedido de cancelamento de sua filiação junto ao requerido.

2. A requerente relata que está filiada ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD desde 2016, quando se candidatou para a disputa do cargo de vereadora no Município de Curiúva/PR.

3. Aduz que atualmente se apresenta como pré-candidata do PSD ao cargo de vereadora de seu município, tendo seu nome aprovado em convenção local no dia 16 de setembro de 2020.

4. Prossegue o arrazoado afirmando que em consulta interna realizada no dia 20 de setembro de 2020 no site do TSE, constatou que a requerente se encontra no registro de filiados ao PSD em situação regular.

5. Contudo, alega que após a emissão de certidão de filiação do Tribunal Superior Eleitoral, foi constatado que a requerente encontra-se filiada ao requerido **PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB** desde a data 02 de abril de 2016. Sustenta ainda que jamais teve qualquer tipo de relação com o partido requerido, bem como que o referido partido encontra-se inativo desde 2018.

6. Por fim, requer a procedência da ação para determinar o cancelamento da filiação junto ao requerido **PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMB**, com a efetivação da sua filiação ao PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD.



7.O PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (ID 10260466) solicitou ingresso no feito como **terceiro interessado**, alegando que em consulta interna junto ao TSE para verificar os registros de filiados, constatou que a requerente se encontra com a filiação regular ao PSD desde 1º.04.2020, conforme print da tela anexado à petição. Todavia, a certidão de filiação do TSE está como filiada ao PMB desde 02.04.2020. Aduziu, ainda, que a eleitora foi candidata nas últimas eleições municipais de 2016 pelo PSD, bem como participa ativamente da agremiação, tendo apresentado seu registro de candidatura nestas eleições pelo partido, com base no registro interno. Requereu ao final a procedência da ação com o cancelamento da filiação da requerente ao PMB e restauração da filiação ao PSD. Juntou documentos.

É o relatório. Decido.

8.Conforme exposto no relatório, trata-se de ação movida por **OLÍCIA APARECIDA DE MORAES**, requerendo o cancelamento de sua filiação com o **PARTIDO DA MULHER BRASILEIRA – PMBe** efetivação da filiação junto ao PSD.

9.A Lei nº9.096/95 que dispõe sobre os Partidos Políticos prevê os casos de cancelamento da filiação partidária. Neste sentido, conforme o disposto no artigo 22, inciso IV, o eleitor deve comunicar o fato ao Juiz da respectiva Zona Eleitoral:

*Art.22 - O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:*

*I - morte;*

*II - perda dos direitos políticos;*

*III - expulsão;*

*IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.*

*V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.*

10.No mesmo sentido dispõe a Resolução nº23.596 de 20 de agosto de 2019 do TSE:

*Art.24 - Para desligar-se do partido, o filiado fará comunicação escrita ao órgão de direção municipal ou zonal e ao juiz eleitoral da zona em que for inscrito.*

*§1º - A desfiliação comunicada pelo eleitor, consoante prevê o art.21 da Lei nº9.096/1995, deverá ser registrada na relação correspondente no sistema de filiação partidária.*

*§2º - Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação no cartório eleitoral, o vínculo torna-se extinto para todos os efeitos.*

*§3º - Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para fins de verificação da coexistência de filiações.*

*§4º - Para cancelamento imediato da filiação anterior, o interessado deverá comunicar o ingresso no novo partido ao juiz eleitoral de sua zona de inscrição.*

*§5º - Na hipótese de inexistência de órgão partidário municipal ou zonal, ou de comprovada impossibilidade de localização de quem o represente, o filiado poderá*



*fazer a comunicação prevista no caput deste artigo apenas ao juiz da zona eleitoral em que for inscrito.*

11.Desta forma, não há provas no autos acerca da comunicação da filiação ao juízo Eleitoral de sua Zona (Curiúva-PR), ou ainda de que tenha havido qualquer outro pedido neste sentido (de regularização da filiação) na Zona Eleitoral que tenha sido negado a ensejar a manifestação deste Tribunal Regional Eleitoral. Ao contrário, extrai-se que o requerente ajuizou a ação diretamente no Tribunal, que não possui competência originária para análise do pleito.

12.Portanto, o caso seria de extinção do feito sem resolução do mérito, diante do não cabimento do pedido apresentado.

13.E neste sentido, deixo de apreciar também o pedido de ingresso no feito como terceiro interessado do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD.

14.Contudo, no intuito de se buscar celeridade processual e diante dos princípios da economicidade e da instrumentalidade, **declino a competência para o Juízo Eleitoral da 119ª Zona Eleitoral de Curiúva – PR.**

15.Remetam-se os autos àquela Zona Eleitoral para o processamento do pedido.

16.Intimem-se a requerente e o Partido Social Democrático – PSD.

17.Autorizo à Srª Secretaria Judiciária a assinar os expedientes para o cumprimento desta decisão.

18.Realizem-se as diligências necessárias.

Curitiba, *datado digitalmente.*

**Carlos Alberto Costa Ritzmann**

**Relator**



Assinado eletronicamente por: CARLOS ALBERTO COSTA RITZMANN - 30/09/2020 18:46:44  
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20093018464416300000009831542>  
Número do documento: 20093018464416300000009831542

Num. 10361816 - Pág. 3